



N. F. Nº - 210436.0162/19-3
NOTIFICADO - BARCELONA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/09/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0190-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Notificação Fiscal lavrada no modelo Trânsito de Mercadorias, sem observância dos procedimentos regulamentares. Constatada a incompetência funcional do agente autuante para constituição do crédito tributário (art. 42 do RPAF-BA/99). Verificados vícios formais e materiais que invalidam o lançamento. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Notificação Fiscal lavrada em 29/10/2019, na IFMT Metro, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.316,88, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 13.307,01, em decorrência da infração **54.05.08** “falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos “em data e hora acima citadas, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, verificamos a seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial /total, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte DESCREDENCIADO. Ação fiscal originaria da Superintendência de Administração Tributária - SAT - Central de Operações Estaduais - COE, através Ordem de Serviço emanada do Mandado de Fiscalização nº 22339163000136-20191022, em consonância ao que determina o Decreto nº 14.208, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o novo modelo de fiscalização no trânsito de mercadorias com base nos documentos fiscais eletrônicos recebidos pelo contribuinte. DANFEs nº: 48819, 2378, 5124, 7819, 8678, 17881, 21311, 33005, 46432, 65719, 65720”.

Juntam-se aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, Mandado de Fiscalização emitido pela Central de Operações Estaduais – COE, relatório de dados cadastrais, resumo fiscal completo, intimação para apresentação de documentos, cópia dos DANFEs das notas fiscais em análise, intimação da lavratura, dentre outros documentos.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fl. 55/56), na qual se qualificou, passando a apresentar suas razões da defesa.

Alertou que a autuante incluiu nos demonstrativos de débito produtos constantes na nota fiscal nº 48.819, emitida pela empresa Expor Manequins Displays e Acessórios LTDA em 30/09/2019, os quais foram adquiridos com destinação ao ativo imobilizado. Portanto, a cobrança do ICMS antecipação parcial seria improcedente.

Quanto as demais notas fiscais relacionadas na intimação, esclarecia que todas tiveram seus recolhimentos efetuados no prazo regulamentar, utilizando o desconto de 20% (vinte por cento) previsto em regulamento. Em anexo, se encontrava o extrato do DAE recolhido no montante de R\$ 6.131,49 (seis mil, cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), em 25/11/2019.

Ante o exposto, requeria a improcedência total da notificação fiscal.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 29/10/2019, na IFMT Metro, para exigir um crédito tributário com valor histórico de R\$ 8.316,88, acrescido de multa e demais acréscimos legais, cujo sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título de Antecipação Tributária Parcial, de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes do Estado de São Paulo.

A lavratura foi registrada como Notificação Fiscal modelo Trânsito de Mercadorias, resultante de Mandado de Fiscalização originário da Central de Operações Estaduais - COE, para cobrança do ICMS destacado nos DANFEs localizados nas folhas 22 a 50, emitidos nos meses de setembro e outubro de 2019, para comercialização de mercadorias destinadas a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Analisando a situação posta, preliminarmente, é pertinente registrar que o art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) prevê que a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)”

Observo também, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente que apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Chamo atenção, para parte do voto exarado no ACÓRDÃO JJF Nº 0406-06/20NF-VD, o qual descreve com precisão as duas linhas procedimentais da fiscalização do ICMS no Estado da Bahia:

"Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na sincronicidade da temporaneidade da ocorrência dos fatos a serem apurados. Uma dessas vertentes, contempla a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, "Modelo 4"; ou de uma "Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias", que a administração tributária instituiu para diferenciá-lo daquele lavrado nos estabelecimentos dos contribuintes, com toda a sua documentação exigível, às quais ressalto, conforme interpretação dos arts. 28, incisos IV e IV-A, e 29, a lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal do RPAF/BA.

A outra vertente é quando a equipe se dedica a análise e exame de fatos pretéritos, portanto não mais no trânsito de mercadorias e sim no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, monitorando, via sistemas informatizados com a análise e batimentos de dados existentes, as suas operações mercantis já realizadas. Neste contexto, constatando irregularidade, pode ensejar a lavratura, também, tanto de um Auto de Infração, quanto de uma Notificação Fiscal, sendo o que vai diferenciá-lo é o valor da exigência fiscal na forma do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, também, com as devidas documentações, amparadas pela legislação, dando início ao procedimento de fiscalização e o chamamento do contribuinte para apresentação de livros e documentos".

Desse modo, avaliando os elementos e provas formadores deste Processo Administrativo Fiscal - PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, referentes à legalidade do lançamento, o qual, é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, em observância ao devido processo legal.

A Notificação Fiscal foi registrada como ação ocorrida no trânsito de mercadorias, situação em que as mercadorias se encontram efetivamente em trânsito no momento da ação fiscal, caracterizando-se pela instantaneidade. O lançamento decorrente desse tipo de ação fiscal encontra suporte em documentos específicos, os quais compõem os papéis de trabalho da fiscalização.

Contudo, não se identificam nos autos (I) os documentos relativos ao transporte das mercadorias (DACTE e DAMDFE); (II) os documentos do veículo e do motorista responsável pela carga; (III) o Termo de Apreensão da mercadoria ou o Termo da Ocorrência Fiscal; assim como os demais documentos que dão suporte a ação fiscal dessa natureza (RPAF-BA, art. 28).

Analizando documentos presentes nos autos, verifica-se uma ação fiscal relativa a fato pretérito. No entanto, não se localiza a intimação prévia do contribuinte sobre o início do procedimento fiscal e apresentação de documentos/livros, ação necessária a fiscalização de estabelecimento (RPAF-BA, art. 28), e que possibilita ao sujeito passivo optar pelo pagamento do imposto eventualmente devido.

Nesse contexto, constata-se a realização de procedimento de fiscalização executado à revelia do sujeito passivo, concluído com a lavratura de Notificação Fiscal modelo Trânsito, registrada nos sistemas da SEFAZ, com posterior intimação para realização do pagamento ou apresentação de impugnação ao lançamento.

Trata-se de ação fiscal originada de procedimento de Monitoramento, caracterizado pela auditoria sumária do imposto devido pelo contribuinte nas operações de entrada de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, não se enquadrando em nenhuma das duas linhas procedimentais de fiscalização descritas anteriormente, reguladas nos artigos 26, 28 e 29 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Ademais, consta no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia que o sujeito passivo, na época dos fatos, era optante do regime de apuração do “conta corrente fiscal”, situação em que a competência para constituição de crédito tributário pelo lançamento é privativa do servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal (art. 42 do RPAF-BA/99), condição funcional que não foi observada na presente lavratura, a qual foi realizada por servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos Estaduais.

Do exposto, reitero estar diante de uma lavratura maculada por vícios insanáveis e considero NULA de ofício a Notificação Fiscal, com fundamento no art. 18, inc. II, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº **210436.0162/19-3**, lavrado contra **BARCELONA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR